



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.723379/2013-32
ACÓRDÃO	1102-001.573 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	DEB'MAQ DO BRASIL LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

Não se conhece de recurso de ofício que controverta montante de crédito tributário exonerado pela instância de origem em valores inferiores ao limite mínimo de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme orientação da Súmula nº 103 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Felon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos anos-calendários de 2008 e 2009, decorrentes da omissão de receita de vendas de mercadorias, cujos montantes foram exonerados em grande parte por acórdão da DRJ que consta de fls. 1591/1634. Os valores exonerados e mantidos importam nos seguintes totalizadores:

DECISÃO DA DRJ			
Tributo	Crédito tributário (CT) exigido no lançamento	CT excluído	CT após julgamento da DRJ
IRPJ	5.919.916,20	904.346,18	5.015.570,02
CSLL	2.148.449,82	332.044,62	1.816.405,20
PIS	393.882,48	81.695,38	312.187,10
COFINS	1.814.246,51	376.293,83	1.437.952,68

Obs: os valores indicados acima devem ser acrescidos de juros de mora e de multa de ofício de 150%.

Da referida decisão, **não houve** interposição de Recurso Voluntário, tendo a DRJ realizado a remessa necessária para análise de **Recurso de Ofício**. Colhe-se da decisão recorrida os principais fatos relacionados aos lançamentos:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte em referência por meio dos quais se exigem IRPJ e CSLL no valor total de R\$ 29.900.625,67, incluídos a multa de ofício e juros de mora consolidados em 12/12/2013.

Da Acusação Fiscal

Os fatos que motivaram as autuações foram contextualizados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 124/133, cujo teor é relatado a seguir.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil inicia o termo, descrevendo a irregularidade que apurou na empresa fiscalizada:

O contribuinte utilizou a prática de emitir notas fiscais de saídas com o código do CFOP 6915 e 5915 com a descrição "Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo", sem a devida escrituração contábil nos Livros Diário e Razão. Não comprovando os devidos retornos das mercadorias. Estas máquinas, peças e equipamentos, são as que a empresa REVENDE normalmente e, que foram remetidas, supostamente, para

conserto ou reparo. Caracterizando vendas de mercadorias sem a devida escrituração.

Em seguida, descreve as intimações realizadas para o bom andamento dos trabalhos fiscais bem como o comportamento da autuada durante a ação fiscal, reportando tanto os esclarecimentos por ela prestados e como as suas omissões no atendimento às intimações.

Das Irregularidades

A Autoridade Fiscal prossegue expondo as razões que o levou a concluir que a contribuinte omitiu receitas ao não contabilizar vendas ocorridas.

Relata que constatou “a existência de Notas Fiscais de Saídas emitidas pela fiscalizada nos anos-calendário de 2008 e 2009, com o código CFOP 5915 e 6915 com a descrição ‘Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo’, sem os devidos retornos das mesmas”. Os valores envolvidos totalizaram R\$ 20.262.279,42, no ano de 2008, e R\$ 23.258.183,22, no ano de 2009.

Ressalta que, nos livros Diário e Razão da fiscalizada, não foram encontrados os registros das notas fiscais emitidas nos códigos CFOP 5915 e 6915, com descrição “remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo”, nem das notas fiscais de retorno. Inexiste, também, registro destas mercadorias em poder de terceiros nos balanços contábeis encerrados em 31/12/2008 e 31/12/2009.

Informa, ainda, que “no Livro de Registro de Inventário não existem separações da existência de mercadorias (Peças, Equipamentos, Máquinas) que foram remetidas para consertos em outras empresas e, que não retornaram no próprio período-base”.

Diante destas constatações, a fiscalizada foi intimada a indicar onde, na contabilidade, haviam sido escrituradas as remessas de mercadorias para conserto bem como os correspondentes retornos. Requereu-se, também, que identificasse as mercadorias em questão e que demonstrasse os pagamentos realizados.

O Sr. Américo Amadeu Filho respondeu verbalmente às indagações, informando que o contador Marco Antônio Granado comunicou que “as operações das mercadorias para conserto ou reparo foram contabilizadas no código nº 211.09.50000 e 11.09.50000 - Em Consignação”.

O Auditor-Fiscal, juntamente com o Sr. Américo, tentou localizar na contabilidade, por amostragem, as notas fiscais de remessa para conserto e as de retorno. No entanto, nenhum registro foi encontrado no Livro Diário.

Em resposta datada de 04/11/2013, a contribuinte informou:

Ocorre porém, que os registros contábeis destas operações, ou seja, a transferência de máquinas e equipamentos destinados a remessa para conserto e a devolução de conserto, não constam em nosso Diário Contábil e Diário Razão Contábil, nos exercícios de 2008 e 2009.

E justificou:

Assim sendo, como não há a transferência de titularidade das máquinas e equipamentos, a contabilização só poderia ser realizada em contas do passivo ou do ativo, dentro de grupos de compensação, por ser tratar de um controle dos produtos em poder de terceiros que posteriormente se reverterão na mesma conta contábil.

As contas de compensação devem ser apresentadas com títulos bem elucidativos e com base em valores fixados em contratos ou documentação específica.

Quando do término do contrato ou da operação que originou o registro contábil nas contas de compensação, as mesmas serão encerradas mediante lançamento inverso entre as contas que registram a operação.

O Agente do Fisco aponta, então, o que seria uma incoerência da explicação oferecida pela fiscalizada:

O contribuinte informa no início, a não contabilização das Contas de Compensação, mas contradiz, quando afirma que, as mesmas que originou o registro contábil nas contas de compensação, serão encerradas mediante lançamento inverso.

Na própria informação do contribuinte, verifica-se a obrigatoriedade do lançamento contábil.

Caso o contribuinte tenha entendido, que as remessas para conserto de mercadorias, peças e equipamentos, não deveria ser uma operação normal de escrituração, deveria escriturar estes lançamentos nas Contas de Consignação.

Em resumo, não foram encontrados, na contabilidade, lançamentos correspondentes às mercadorias remetidas “para conserto (...) e que não retornaram para a Deb’Maq do Brasil Ltda.”.

Ademais, a contribuinte não apresentou os pagamentos pelos serviços de conserto realizados nem identificou cada máquina, peça ou equipamento que saiu e retornou.

Além disso, a Fiscalização ressalta “que estas máquinas, equipamentos e peças que foram remetidas para conserto e reparos são as que a fiscalizada normalmente vende, ou seja, não estão no grupo do permanente da empresa”.

Informa que a fiscalizada explicou, verbalmente, que as mercadorias teriam retornado em 2010. Todavia, “em levantamento nos arquivos magnéticos do SPED(Diário e Razão) no ano-calendário de 2010, não” foram encontrados “lançamentos contábeis das referidas máquinas e peças que foram remetidas para conserto e reparo em 2008 e 2009”.

Registra que foram elaborados:

- demonstrativos, com base nas notas fiscais, identificando as mercadorias (Peças, Máquinas e Equipamentos) que foram enviadas para consertos e retornaram para a fiscalizada” e
- demonstrativo da base de cálculo mensal, dos valores das mercadorias que saíram para conserto e não retornaram para a fiscalizada.

Por fim, transcreve os artigos 251, 258, 269 e 923 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 1999), os quais versam sobre a escrituração contábil do contribuinte.

Dolo, Fraude e Simulação

Depois de apresentar a doutrina de Rogério Greco e De Plácido e Silva a respeito do conceito de dolo, transcreve o artigo 18 do Código Penal Brasileiro.

Assevera:

Da leitura do inciso I do art. 18 do Código Penal, conforme ensinamento doutrinário, constata-se que a lei penal brasileira adotou, para a conceituação do dolo, a teoria da vontade. Isto significa que o agente do crime deve conhecer os atos que realiza e a sua significação, além de estar disposto a produzir o resultado deles decorrente. Em outras palavras, pode-se dizer que os elementos componentes do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

Em seguida, transcreve os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Da Multa Qualificada

Sobre a multa qualificada, expõe o Auditor-Fiscal:

O parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007, reza que o percentual da multa de que trata o inciso I caput, ou seja, percentual de 75%, será duplicado nos casos previstos nos arts.

71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Até o advento da Lei nº 11.488/07, a qualificação da multa de ofício no percentual de 150%, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, era regulado pelo art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

No caso em tela, entendemos que a conduta do contribuinte se subsume aos dispositivos da Lei nº 4.502/64 retrotranscritos, a ensejar a aplicação de multa qualificada nos termos da legislação de regência, qual seja, Lei nº 9.430/96 e suas alterações e a própria Lei nº 4.502/64 e suas alterações.

Da Decadência

No que tange à decadência, o Auditor-Fiscal explica que, “quando a autoridade lançadora demonstra que ocorreram veementes indícios de dolo, fraude ou

simulação, a decadência rege-se conforme o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional tendo em vista que o sujeito passivo utilizou-se de artifícios para ocultar a ocorrência do fato gerador”, nos termos do disposto no § 4º, in fine, do artigo 150 do CTN.

Da Representação Fiscal para Fins Penais.

Por fim, comunica a Fiscalização que efetuou a representação fiscal para fins penais, em obediência às Portarias RFB nos 665/2008, 2.439/2010 e 3.182/2011.

A DRJ exonerou parte dos créditos tributária, em decisão (fls. 1589 e seguintes) assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, hipóteses cuja ocorrência não restou comprovada, sobretudo tendo em conta que os autos de infração e seus anexos foram formalizados com observância dos requisitos do art. 142 do CTN, bem como do disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal, permitindo ao contribuinte a perfeita compreensão das infrações que lhe foram imputadas, tanto que delas se defendeu de forma detalhada.

REMESSA PARA CONSERTO OU REPARO. OMISSÃO DE RECEITA.

É legítimo o lançamento fiscal pautado em presunção simples que considerou omissão de receitas a saída de mercadorias a título de conserto cujo retorno não foi comprovado pela contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO DO LUCRO.

A receita apurada por presunção hominis deve ser lançada de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão, nos termos do artigo 288 do Decreto nº 3.000, de 1999.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento sujeito a homologação do pagamento é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Para que se opere este prazo decadencial mister que o contribuinte tenha efetuado recolhimento, ainda que parcial, do tributo e que não tenha agido com dolo, fraude ou simulação. Caso contrário, conta-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Cancela-se o lançamento realizado após o decurso do prazo decadencial.

LANÇAMENTO.

O lançamento de ofício do crédito tributário se consuma com a ciência do Auto de Infração ou da Notificação do Lançamento, nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos lançamentos decorrentes.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Analise-se, então, apenas o Recurso de Ofício, ante a inexistência de Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO

Importa registrar que a contribuinte não apresentou recurso voluntário, razão pela qual a presente análise se relaciona unicamente ao Recurso de Ofício interposto pela instância de origem.

O acórdão da DRJ exonerou parte dos créditos tributários em montantes de R\$ 904.346,18 (IRPJ), R\$ 332.044,62 (CSLL), R\$ 81.695,38 (PIS) e R\$ 376.293,83 (COFINS), acrescidos dos respectivos encargos.

Consta do E-processo a informação de que o valor consolidado dos lançamentos importa atualmente em R\$ 2.541.570,06 a título de “Saldo Originário em Recurso de Ofício (Multa)” e R\$ 1.694.380,01 como “Saldo Originário em Recurso de Ofício (Principal)”.

Tais valores, ainda que somados, são inferiores ao atual limite de alçada mínima para julgamento do recurso de ofício no CARF, que é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme determina a Portaria MF nº 2, de 2023, a saber:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A súmula CARF nº 103¹ orienta o julgador a aplicar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, razão pela qual o recurso de ofício não deve ser conhecido, porquanto o valor exonerado ser inferior ao quantum mínimo de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque

¹ Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.